

**PROCESSO: TCE-RJ nº 210.777-3/22**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Artigo 45, § 1º do Regimento Interno

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. SUGESTÃO DO CORPO INSTRUTIVO E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CUMPRIMENTO DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 45 DO RITCERJ. COMUNICAÇÃO.**

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Claro**, relativa ao **exercício de 2021**, que abrange as contas do Poder Executivo, sob a responsabilidade do **Sr. José Osmar de Almeida**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 24.10.2022, após detalhado exame, sugeriu: **i)** Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Claro, Sr. José Osmar de Almeida, com Irregularidade, Improriedades, Determinações e Recomendações; **ii)** Comunicação ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Claro; **iii)** Comunicação com Alerta ao atual Chefe do Executivo; e, **iv)** Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em Parecer datado de 10.11.2022, manifesta-se parcialmente de acordo com a Instrução, concluindo pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Claro, Sr. José Osmar de Almeida, com Irregularidade, Improriedades, Determinações e Recomendações.

### **É o breve Relatório. Passo a decidir.**

Conforme o rito processual estabelecido no artigo 45 e seus parágrafos, do Regimento Interno do TCE-RJ, com a redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 294/2018, de 27 de setembro de 2018, para o exame das Contas de Governo dos Municípios prestadas anualmente pelos Prefeitos, objetivando a emissão de Parecer Prévio Conclusivo a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, após concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público Especial, o processo será encaminhado ao Relator para que, em decisão monocrática, comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender necessário, apresentar manifestação escrita.

Ante o exposto, em cumprimento às normas regimentais acima descritas, procederei ao chamamento aos autos do responsável pelas presentes Contas, abrindo-lhe a possibilidade de obter vista, para, se assim entender necessário, apresentar manifestação por escrito.

**DECIDO:**



Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. José Osmar de Almeida, responsável pelas Contas em exame, para que possa obter vista dos autos na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR e, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, apresente manifestação por escrito.

GCS-2,

de

de 2022.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Conselheira-Substituta